

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Pregão Eletrônico nº 90015/2024

LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP, empresa privada inscrita no CNPJ nº. 08.026.009/0001-83, estabelecida na Avenida Centenário, nº. 1230, Bairro Aeroporto, Teresina-PI, neste ato representado pelo Sr. **CRISTIANO MARQUES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da RG nº 1.254.719 SSP-PI e CPF Nº.470.451.673-34, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Rua Prof. Odílio Ramos, Nº. 1610, Bairro Novo Jockey, CEP – 64.056-480, Teresina-PI, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato que revogou o pregão 90015/2024 dos itens 3 a 11, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e que Vossa Senhoria reconsidere a decisão impugnada ou, sucessivamente, dirija este recurso à autoridade superior competente para seu julgamento, nos termos do §4º do art. 109, da Lei nº 8.666/1991.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2024.

Lokal Rent a Car LTDA - EPP

CNPJ nº. 08.026.009/0001-83

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: **90015/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº **23111.012237/2024-34**

Recorrente: **LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

INTRÓITO

Cumprе estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a **busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público**, bem como **garantir a isonomia das contratações públicas**.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi o **PREGÃO**, na **FORMA ELETRÔNICA**, a escolha da proposta **mais vantajosa** para a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículostipo ônibus**, destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da UFPI, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano e

Colégio Técnico de Bom Jesus; e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Segue estabelecendo que a licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. No entanto, caso haja divergência entre o descritivo do item no Edital e seus Anexos e no Portal de Compras do Governo Federal, prevalecerá o descritivo constante no Edital e seus Anexos.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

“(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em iguais condições, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...).

DA TEMPESTIVIDADE

É importante destacar, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso, em razão da **intenção recursal ter sido registrada em 30/10/2024**, conforme consta na manifestação do licitante de intenção de recurso na ata da referida licitação.

Neste contexto, o **pregão em questão**, estabelecem no item 8.2 que os prazos para a apresentação das razões de recurso administrativo deverão ser

apresentados no **prazo de 03 (três) dias úteis** contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Na contagem dos prazos estabelecidos no Edital 90015/2024 e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração (vide item 1.7 – Edital 90015/24).

Desta forma, o recorrente teria, até as 23h59min., do dia **04.11.2024**, último dia útil, pelo sistema eletrônico, para apresentar as razões do recurso. Como a intenção de recurso foi apresentada no dia **04/11/2024, segunda-feira**, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO SEM FATO SUPERVENIENTE.

O pregão foi revogado sob a seguinte motivação: Revogo os itens 3 a 11 do pregão 90015/2024, tendo em vista a necessidade de ajuste/adequação na especificação do objeto, contido no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Tal decisão tem como justificativa a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade, prevalecendo, portanto, o interesse público. Não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, com o devido respeito, o ato excedeu os limites da autorização do art. 49 da Lei 8.666/1993. A saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

O próprio edital foi omissivo, deixando de estabelecer hipóteses de revogação em razão decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente, “a ausência de informações relevantes quanto aos itens 03, 04,

05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 no Termo de Referência”. No entanto, não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha rompido os princípios da isonomia e da competitividade.

As regras do edital não constituem fato superveniente, justamente porque antecedem a realização da licitação, vinculando-se a Administração estritamente ao ato convocatório.

Nos termos do art. 41 da Lei 8666/1993 “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

O professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que “O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos”.

E a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sinaliza exatamente a indicação de que o edital constitui a lei do procedimento licitatório:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da

vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (grifos nossos) 3 Embora não tenha sido declarado na motivação do ato ora recorrido, o único fato que sobreveio à publicação do edital foi a realização do pregão, cujo resultado foi a desclassificação da licitante MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA. e a declaração da ora recorrente como vencedora. A MANUPA interpôs recurso administrativo contra o resultado do pregão e o prazo para contrarrazões seria 06/04/2022, mas o subseqüente ato de revogação impediu ou suspendeu o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório pela MINASMAQUINAS. No entanto, o resultado da licitação, decorrente da aplicação das regras do ato convocatório, não pode ser considerado razão de interesse público decorrente de fato superveniente, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que decorrem do princípio constitucional da impessoalidade.

A empresa LOKAL RENT A CAR LTDA – EPP foi classificada por atender aos itens 2 a 6 do Anexo I (termo de referência) do Edital, uma vez que os serviços de locação de veículos tipo ÔNIBUS, devidamente padronizados com os requisitos do Estudo Técnico Preliminar deste Termo de Referência e de acordo com as normas e legislação de trânsito vigente no País, se comprometendo a cumprir todas as obrigações constantes no Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, deixando, claro, que os itens 2 a 6 do edital, decorrentes de suas

características, similitudes, condições, fabricações, a recorrente assumirá, mediante documentos e exigências idôneas, fielmente a execução dos serviços contratados durante toda a vigência do contratos e seus anexos.

A LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP teve acesso ao edital antes de apresentar proposta e, se entendia ter caráter restritivo, poderia ter impugnado o edital, no prazo previsto para tanto, mas este direito precluiu. Assim, a licitação seguiu conforme as regras previamente estabelecidas e divulgadas publicamente, levando objetivamente a um resultado lícito. A licitação não pode ser revogada em decorrência da apuração dos participantes desclassificados ou vencedores.

Ademais, cumpre salientar que este recurso não tem nenhuma intenção de manifestar insatisfação, pelo contrário, desejamos apenas demonstrar que os itens vencidos pela LOKAL RENT A CAR LTDA, compõem itens 2 a 6 e que tornam a contratação viável dentro nas necessidades da Administração.

Entendemos o posicionamento da Administração ao cancelar a Licitação, porém, nós queremos salientar que a Administração já teve todo um trabalho para abertura do presente certame, através de todo o andamento processual que já demanda naturalmente um longo tempo até que o Pregão esteja apto e autorizado a ser publicado, e que assim não haveria necessidade de cancelar os itens e fazer uma nova Licitação.

Sendo assim, esperamos que o entendimento da Ilustre Pregoeira seja no sentido de que não temos e nem tivemos nenhuma intenção de atrapalhar, pelo contrário, gostaríamos muito de contribuir para o sucesso dessa Licitação, que é a contratação do objeto, e para isso podemos fornecer todos os serviços de locação de veículo tipo Ônibus dos itens 2 a 6.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado não há que se falar em satisfação do interesse público. Do cancelamento da licitação. Demonstrada anteriormente a vontade desta RECORRENTE em fornecer o objeto, cabe neste tópico fazer menção ao segundo aspecto que motiva o presente recurso, qual seja, o cancelamento

desnecessário da licitação, uma vez que todos os serviços de locação dos itens 2 a 6 serão fornecidos por uma única empresa, LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP. Bem se sabe que a Administração Pública pode revogar seus atos quando desprovidos de interesse público, bem como anulá-los quando constatada ilegalidade. Ocorre que na licitação em tela, não há que se falar nem em falta de interesse público, nem de ilegalidade.

É preciso analisar o instituto com cautela para que não se traga prejuízos à administração com fundamento apenas em questões abstratas. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a figura da revogação inexistente de forma autônoma na seara de licitações e contratos. Isto porque, determinado ato administrativo, em verdade, apenas poderá ser desconstituído pela via da anulação ou da revogação, conforme for o caso, no que se inclui os itens de determinado processo licitatório.

Lado outro, se além do edital em questão ter sido divulgado, a sessão de julgamento já tiver sido aberta, não mais será possível a “mera” republicação do edital (e reabertura de prazo para a formulação das propostas). Neste contexto, então, terá que se observar se os itens se tornaram desnecessários em decorrência de fato superveniente. Caso os itens tenham se tornado desnecessários à administração pública até poderia se falar na legalidade da revogação do certame, o que não é o caso da presente licitação.

Dentre os motivos que ensejam fundamentação para o cancelamento de itens em licitação podemos citar alguns principais:

- A não entrega dos serviços de locação de veículos;
- Propostas com valor acima do estimado;
- Não aceitação de negociação por parte do licitante;
- Modelos, características, fabricação de itens ofertados não estarem de acordo com as especificações do edital;
- Desistência do próprio fornecedor;
- Pregão deserto (sem propostas);
- Licitante que solicitou desclassificação da proposta.

Como se pode observar, nenhum desses casos se justifica na presente licitação, uma vez que todas essas exigências foram devidamente cumpridas pela empresa. É de grande valia frisar que itens cancelados representam um fracasso no processo licitatório. E fracasso em licitações significa desperdício do erário, em outras palavras, o dinheiro público.

A repetição dos itens representa o aumento no tempo de espera para atendimento da demanda, custo extra nas horas de trabalho para instrução dos novos processos, além da repetição dos gastos com publicação. Sem contar também no prejuízo gerado às empresas que se prepararam para a mesma. Cabe ressaltar que a administração só poderá revogar seus atos caso não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento.

Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade). Porém, a revogação da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos.

Com efeito, a regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível. Portanto, diferentemente da anulação, a revogação de uma licitação somente é possível em situações específicas e determinadas em Lei.

Em termos de licitação, a anulação e a revogação da licitação, encontram guarida no artigo 49 e no § 2º do 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como nos artigos 57, 62 e 75 da Lei Federal n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta”.

“Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação”.

Por todos os fatos e fundamentos expostos, ficou mais que demonstrado que a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações.

Além da previsão legal, ainda há a necessidade da observância aos princípios que devem ser observados na deflagração e realização das licitações públicas, estando inseridos nesse rol de princípios tanto o da vinculação ao

instrumento convocatório quanto o da eficiência, impessoalidade, probidade administrativa etc. Forçoso frisar que esperamos que o entendimento da Ilustre Pregoeira seja no sentido de que não temos e nem tivemos nenhuma intenção de atrapalhar, pelo contrário, gostaríamos muito de contribuir para o sucesso dessa Licitação, que é a contratação do objeto.

REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a esse Ilustre Pregoeira e a Equipe de Apoio das Licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ que se digne de rever a decisão exarada quanto ao cancelamento dos itens 3 a 6. Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos que
Pede deferimento

Teresina (PI), 03 de novembro de 2024.0

CRISTIANO
MARQUES DE
ALMEIDA:470451673
34

Assinado de forma digital
por CRISTIANO MARQUES
DE ALMEIDA:47045167334
Dados: 2024.11.04 11:20:50
-03'00'

LOKAL RENT A CAR LTDA – EPP
CNPJ 08.026.009/0001-83



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

Às 08:30 horas do dia 12 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

REFERENTE: ITENS 03 a 06

RECORRENTE: CNPJ: 08.026.009/0001-83 - **Razão Social:** LOKAL RENT A CAR LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **LOKAL RENT A CAR LTDA**, registrada sob CNPJ Nº 08.026.009/0001-83, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte:

“8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

LOKAL RENT A CAR LTDA

A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que revogou os itens 03 a 06 do PE. 90015/2024, com as seguintes alegações:

1. Tal decisão tem como justificativa a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade, prevalecendo, portanto, o interesse público. Não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, com o devido respeito, o ato excedeu os limites da autorização do art. 49 da Lei 8.666/1993. A saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos) O próprio edital foi omissivo, deixando de estabelecer hipóteses de revogação em razão decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2. Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente, "a ausência de informações relevantes quanto aos itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 no Termo de Referência". No entanto, não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha rompido os princípios da isonomia e da competitividade.
3. As regras do edital não constituem fato superveniente, justamente porque antecedem a realização da licitação, vinculando-se a Administração estritamente ao ato convocatório.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

4. Entendemos o posicionamento da Administração ao cancelar a Licitação, porém, nós queremos salientar que a Administração já teve todo um trabalho para abertura do presente certame, através de todo o andamento processual que já demanda naturalmente um longo tempo até que o Pregão esteja apto e autorizado a ser publicado, e que assim não haveria necessidade de cancelar os itens e fazer uma nova Licitação.
5. Por todos os fatos e fundamentos expostos, ficou mais que demonstrado que a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações.

DA DECISÃO

Ante o exposto e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, amparada pelo princípio da autotutela e após a comprovação de motivo superveniente, a Administração decidiu revogar os itens 03 a 11 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, com base nos seguintes motivos:

1. Incongruências substanciais entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo fundamental a compatibilização dos artefatos quando o ETP for publicado juntamente com o Edital da licitação;
2. Erro no detalhamento das condições de execução dos itens 03 a 06, que deveriam ser idênticas àquelas constantes na cláusula 5.1 do Termo de Referência e seus respectivos subitens.
3. Ausência das condições de execução dos itens 08 a 11, que deveriam constar na cláusula 5.2 do Termo de Referência e nos seus subitens;

Além disso, ressalta-se que a não inclusão dos itens 03 a 06 nas cláusulas 5.1 e 5.6 do Termo de Referência e seus subitens causaria diversos transtornos, entre os quais:

- a) Prazo superior para a substituição dos veículos em caso de manutenção;
- b) Maior número de limpezas periódicas dos veículos, se comparados com os itens 01 e 02, que possuem especificações idênticas;
- c) Ausência de exigência quanto ao fornecimento de uniformes e crachás de identificação com nome e foto dos motoristas;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Informa-se ainda que a redação das cláusulas 5.8.2 e 5.8.3 do Termo de Referência não deveria ser aplicada aos veículos 01 a 06 da tabela do Termo de Referência.

Cumpra-se também que o Termo de Referência apresentou omissão quanto às condições de execução, rotinas a serem cumpridas, materiais a serem utilizados e outras informações essenciais para o correto dimensionamento das propostas dos itens 08 a 11.

Após os motivos expostos, visando o interesse público, considera-se inviável a manutenção dos itens 03 a 06 do Pregão 90015/2024, pois os erros poderiam comprometer a formulação das propostas, a execução e a fiscalização do contrato, uma vez que o gestor e os fiscais estão vinculados ao Termo de Referência para assegurar a conformidade na prestação dos serviços e no recebimento do objeto.

Portanto, torna-se evidente a necessidade de adequação do Termo de Referência.

Ademais, conforme o parágrafo 3º, inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado o prazo legal, aberto automaticamente pelo Sistema ComprasNet, para a prévia manifestação dos interessados, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ressalta-se que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, conforme entendimento do STJ - cópia abaixo. No caso concreto, a revogação dos itens 03 a 11 sucedeu-se durante início da fase de julgamento das propostas, ou seja, nenhuma proposta havia sido aceita. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n.247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3o do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

artigo 49 da Lei n.8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).

Ante o exposto e considerando que foram atendidos todos os pressupostos legais para a revogação do presente processo licitatório, bem como para a salvaguarda dos interesses da Administração, recomenda-se a manutenção da revogação dos itens 03 a 06 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, pelos motivos de fato e de direito acima mencionados, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente LOKAL RENT A CAR LTDA, mantendo inalterada revogação do itens 03 a 06 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 12 de novembro de 2024.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

ANA VALÉRIA LIMA SILVA
Equipe de Apoio

VANESSA MAIA DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 154048 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



3 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS / COM MOTORISTA

Revogado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 36000
Valor estimado (unitário) R\$ 17,0100



Data limite para recursos
04/11/2024
Data limite para decisão
28/11/2024

Data limite para contrarrazões
07/11/2024



Recursos e contrarrazões

03.515.317/0001-59
CECOL - CENTRO DE COMERCIO E LOCACAO LTDA
Recurso: não registrado

03.105.598/0001-71
D.E REBOUCAS LTDA
Recurso: não registrado

17.425.475/0001-22
INTEGRA SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

12.474.121/0001-54
LEONARDO FERREIRA NERES
Recurso: não registrado

32.125.666/0001-62
L & L COMERCIO LTDA
Recurso: não registrado

08.026.009/0001-83
LOKAL RENT A CAR LTDA
Recurso: cadastrado

37.846.199/0001-83
M L ROCHA
Recurso: não registrado

07.725.929/0001-27
NILTON TURISMO LTDA
Recurso: não registrado

42.819.401/0001-18
PK SERVICOS & LOCACOES LTDA





PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Recurso: não registrado

31.066.359/0001-95

WIMALOG LOCACOES DISTRIBUICOES E SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	12/11/2024 17:08

Fundamentação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 Às 08:30 horas do dia 12 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024. REFERENTE: ITENS 03 a 06 RECORRENTE: CNPJ: 08.026.009/0001-83 - Razão Social: LOKAL RENT A CAR LTDA PARECER DE DECISÃO DO RECURSO A impetrante LOKAL RENT A CAR LTDA, registrada sob CNPJ Nº 08.026.009/0001-83, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte: "8. DOS RECURSOS 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; 8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br." DECISÃO DO RECURSO Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso). Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019: Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte: DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: LOKAL RENT A CAR LTDA A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que revogou os itens 03 a 06 do PE. 90015/2024, com as seguintes alegações: 1.Tal decisão tem como justificativa a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade, prevalecendo, portanto, o interesse público. Não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, com o devido respeito, o ato excedeu os limites da autorização do art. 49 da Lei 8.666/1993. A saber: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos) O próprio edital foi omissivo, deixando de estabelecer hipóteses de revogação em razão decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 2.Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente,"a ausência de informações relevantes quanto aos itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 no Termo de Referência". No entanto, não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha rompido os princípios da isonomia e da competitividade. 3.As regras do edital não constituem fato superveniente, justamente porque antecedem a realização da licitação, vinculando-se a Administração estritamente ao ato convocatório. 4.Entendemos o posicionamento da Administração ao cancelar a Licitação, porém, nós queremos salientar que a Administração já teve todo um trabalho para abertura do presente certame, através de todo o andamento processual que já demanda naturalmente um longo tempo até que o Pregão esteja apto e autorizado a ser publicado, e que assim não haveria necessidade de cancelar os itens e fazer uma nova Licitação. 5.Por todos os fatos e fundamentos expostos, ficou mais que demonstrado que a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações. DA DECISÃO Ante o exposto e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: Consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." No caso em tela, amparada pelo princípio da autotutela e após a comprovação de motivo superveniente, a Administração decidiu revogar os itens 03 a 11 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, com base nos seguintes motivos: 1.Incongruências substanciais entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo fundamental a compatibilização dos artefatos quando o ETP for publicado juntamente com o Edital da licitação; 2.Erro no detalhamento das condições de execução dos itens 03 a 06, que deveriam ser idênticas àquelas constantes na cláusula 5.1 do Termo de Referência e seus respectivos subitens. 3.Ausência das condições de execução dos itens 08 a 11, que deveriam constar na cláusula 5.2 do Termo de Referência e nos seus subitens; Além disso, ressalta-se que a não inclusão dos itens 03 a 06 nas cláusulas 5.1 e 5.6 do Termo de Referência e seus subitens causaria diversos transtornos, entre os quais: a)Prazo superior para a substituição dos veículos em caso de manutenção; b)Maior número de limpezas periódicas dos veículos, se comparados com os itens 01 e 02, que possuem especificações idênticas; c)Ausência de exigência quanto ao fornecimento de uniformes e crachás de identificação com nome e foto dos motoristas; Informa-se ainda que a redação das cláusulas 5.8.2 e 5.8.3 do Termo de Referência não deveria ser aplicada aos veículos 01 a 06 da tabela do Termo de Referência. Cumpre destacar também que o Termo de Referência apresentou omissão quanto às condições de execução, rotinas a serem cumpridas, materiais a serem utilizados e outras informações essenciais para o correto dimensionamento das propostas dos itens 08 a 11. Após os motivos expostos, visando



parágrafo 3º, inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado o prazo legal, aberto automaticamente pelo Sistema ComprasNet, para a prévia manifestação dos interessados, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, ressalta-se que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, conforme entendimento do STJ - cópia abaixo. No caso concreto, a revogação dos itens 03 a 11 sucedeu-se durante início da fase de julgamento das propostas, ou seja, nenhuma proposta havia sido aceita. Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n.247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n.8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Ante o exposto e considerando que foram atendidos todos os pressupostos legais para a revogação do presente processo licitatório, bem como para a salvaguarda dos interesses da Administração, recomenda-se a manutenção da revogação dos itens 03 a 06 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, pelos motivos de fato e de direito acima mencionados, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. CONCLUSÃO Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente LOKAL RENT A CAR LTDA, mantendo inalterada revogação do itens 03 a 06 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO. Teresina-PI, 12 de novembro de 2024. FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ Pregoeiro Oficial CAROLINE CARMEN BARBOSA Equipe de Apoio ANA VALÉRIA LIMA SILVA Equipe de Apoio VANESSA MAIA DE OLIVEIRA Equipe de Apoio

[Voltar](#)